

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de

A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)



PARECER N°01/2017

PEDIDO DE PARECER DO CONSEIL REGIONAL DE L'EPARGNE PUBLIQUE ET DES MARCHES FINANCIERS (CONSELHO REGIONAL DA POUPANÇA PÚBLICA E DOS MERCADOS FINANCEIROS) SOBRE O REGIME A ADOPTAR DAS SANÇÕES FINANCEIRAS NO MERCADO FINANCEIRO REGIONAL DA UMOA

O Presidente do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da UEMOA por carta n.º 2014/DA/PCR/0760, de 2 de setembro de 2014, e depois reintroduzida por carta n.º 2014/DA/PCR/0783, de 19 de setembro de 2014, recebida no Tribunal de Justiça da UEMOA em 9 e 29 de setembro de 2014, com o seguinte teor:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de vir por este meio, na sequência da minha anterior correspondência datada de 02 de setembro de 2014, na qual solicitei o parecer jurídico do vosso órgão, sobre os projectos de textos elaborados com vista à operacionalização de sanções pecuniárias não penais susceptíveis de serem aplicadas no mercado financeiro regional da União.

ème Neste contexto, gostaria de informar que o Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF), na sua 58ª sessão ordinária, realizada a 31 de julho de 2014 em Abidjan, solicitou o parecer jurídico do Tribunal de Justiça da UEMOA sobre o mecanismo e o procedimento previstos pelo CREPMF para a aplicação de sanções pecuniárias não penais.

Em particular, o vosso organismo deverá esclarecer não só a forma e o conteúdo do mecanismo proposto, mas também esclarecer o CREPMF sobre o melhor procedimento possível para as sanções, tendo em conta, por um lado, o estatuto do CREPMF e, por outro, a boa administração das prerrogativas que lhe são conferidas pelos textos de base, a fim de evitar conflitos de interesses e, sobretudo, possíveis críticas ou contestações tanto do juiz como das partes no processo de imposição das referidas sanções. Sobre este assunto, a questão seria saber:

- *Pode a Comissão Executiva, alargada ao Magistrado membro do CREPMF, tomar tais decisões?*
- *O CREPMF pode criar um Comité ou uma Comissão de Sanções interna composta por alguns outros membros do colégio?*
- *Será necessário criar um Comité ou uma Comissão, composta por membros que não façam parte do CREPMF e totalmente independente deste?*

O projeto de sanções financeiras para o mercado financeiro regional da WAMU, que está em vias de ser adotado, prevê a imposição de sanções pelo Comité de Sanções (órgão de decisão), composto por membros do Comité Executivo do Comité Regional, alargado a um membro do poder judicial.

O objetivo é separar a função de acusação da função de julgamento, continuando o Comité Regional a ser o órgão de acusação.

Agradecemos desde já a vossa habitual atenção, com os melhores cumprimentos

PJ :

- O anteprojeto de decisão que altera os artigos 32º e 33º do anexo da Convenção que institui o CREPMF e
- O anteprojeto de decisão que estabelece os termos e condições de aplicação das sanções financeiras.

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Joséphine Suzanne EBAH/TOURE, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sobre o relatório de Salifou SAMPINBOGO, juiz-relator, na presença de :

- Victoire Eliane ALLAGBADA JACOB, advogada-geral ;
- Bawa Yaya ABDOULAYE, primeiro advogado-geral ;
- Mahawa Sémou DIOUF, juiz ;
- Daniel Amagoin TESSOUGUE, juiz ;
- Euloge AKPO, juiz ;
- Augusto MENDES, juiz ;

E assistido por Maître Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto do Tribunal de Justiça, examinou o pedido supra nas suas sessões de 31 de janeiro de 2017 e 07 de fevereiro de 2017.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA

Tendo em conta O Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

Tendo em conta O Tratado da União Monetária da África Ocidental (UEMOA), com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2007 ;

Tendo em conta Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996 ;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

Tendo em conta o Regulamento n.º 01/2010/CJ, de 02 de fevereiro de 2010, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 06 de junho de 2000, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Tendo em conta os pedidos de parecer n.º 2014/DA/PCR/0760 de 02 de setembro de 2014 e n.º 2014/DA/SJ/PCR/0783 de 19 de setembro de 2014 do Presidente do CREPMF;

Tendo em conta as observações escritas do Burkina Faso de 31 de dezembro de 2014;

Tendo em conta as observações escritas do Tribunal de Contas da UEMOA, de 5 de dezembro de 2014;

SOBRE A FORMA

O n.º 4 do artigo 27º do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal, e o artigo 15º-7 do Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal, conferem ao Tribunal poderes consultivos para emitir pareceres e recomendações sobre qualquer projeto de texto apresentado pelos órgãos e organismos enumerados exaustivamente.

O Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers (Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros) foi criado por um acordo de 3 de julho de 1996, na sequência de uma decisão do Conselho de

Ministros da União Monetária da África Ocidental (UMAO), reunido em Dakar. É responsável, por um lado, pela organização e controlo das ofertas públicas e dos

autorizar e supervisionar os participantes no mercado financeiro regional.

O Presidente do Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) (Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros) remeteu ao Tribunal de Justiça um parecer jurídico sobre os projectos de textos elaborados com vista a tornar operacionais as sanções pecuniárias não penais que podem ser aplicadas no mercado financeiro regional da União.

Para além dos comentários sobre a forma e o conteúdo das sanções propostas, o CREPMF gostaria de saber

- Pode a Comissão Executiva, alargada ao Magistrado membro do CREPMF, tomar tais decisões?
- Se o CREPMF pode constituir um Comité ou uma Comissão de Sanção de entre os seus membros, que seria constituído por alguns outros membros do colégio?
- Será necessário criar um comité ou uma comissão composta por membros que não sejam membros do CREPMF e que sejam totalmente independentes deste?

O artigo 5.º do Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMOA), alterado em 20 de janeiro de 2007, estabelece que a CREPMF é um órgão da UMOA e o artigo 2.º especifica que o referido Tratado é completado pelo Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA). Uma vez que o Protocolo Adicional n.º 1 relativo ao Tribunal de Contas é parte integrante do Tratado da UEMOA, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas são comuns aos Tratados da UEMOA e da UEMOA. Enquanto se aguarda a fusão dos referidos Tratados, tal como prevista, o pedido do Presidente da CREPMF deve ser declarado admissível.

Embora qualquer órgão da UEMOA, bem como o órgão da UMAO, possa apresentar um pedido de parecer ao Tribunal, o objeto do pedido não deve exceder a competência do órgão em questão.

De acordo com a carta do Presidente do CREPMF, o pedido de parecer diz respeito a dois projectos de decisão, um que altera os artigos 32º e 33º do Anexo à Convenção que institui o CREPMF e o outro que estabelece os procedimentos para a aplicação de sanções financeiras.

Após exame, verifica-se que as alterações solicitadas dizem respeito ao ato constitutivo do CREPMF e podem ser analisadas como um trabalho legislativo que não se enquadra nas prerrogativas do CREPMF, mas sim do Conselho de Ministros, que é o órgão autorizado a efetuar as referidas alterações e a apresentar um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, o CREPMF excede as suas competências quando solicita um parecer que altera o acordo relativo à sua criação.

CONCLUSÕES

Por conseguinte, o Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, emite o seguinte parecer:

O CREPMF não tem competência para submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de parecer que altere o seu ato constitutivo.

Assim faz e pronunciado na Assembleia Geral
Reunião geral Assembleia em Ouagadougou, no dia,
mês e ano acima indicados.

E assinaram :

O Presidente O juiz-relator

Joséphine Suzanne EBAH TOURE

Salifou SAMPINBOGO

O secretário P. I.

Hamidou YAMEOGO